

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	03
Decisão Simples.....	03
Coordenação do Plenário.....	04
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno .....	04
Ministério Público de Contas.....	05
Corregedoria do Ministério Público de Contas.....	05
Atos e Despachos .....	05
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	06
Atos e Despachos .....	06
Gabinete do Conselheiro - Vacância .....	06
Decisão Monocrática .....	06

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

#### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-422/2022

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA**

CNPJ sob o nº 02.730.791/0001-30,

Endereço: Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Ed. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília/DF

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR DOZE MESES da vigência do contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 20/05/2021, nos termos previstos em sua Cláusula Sexta, como também a alteração da Cláusula Segunda do Contrato.

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2022, na Atividade 01.032.0002.4469 - Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 12 de maio de 2022.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos.

DA CONTRATADA: Miguel Correa Ribeiro

#### ATO Nº 61/2022 \*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

RESOLVE:

Nomear ÍTALO HENRIQUE DE OLIVEIRA OMENA, portador do CPF nº 111.665.554-37, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Este Ato entra em vigor nesta data.



Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

\* Reproduzida por incorreção.

**ATO Nº 66/2022 \***

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

**RESOLVE:**

**Nomear CAIO CEZAR SECUNDINO ACIOLY LINS, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

\* Reproduzido por incorreção.

**ATO Nº 87/2022 \***

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

**RESOLVE:**

**Nomear JOHNNY PETSON RAMOS DOS SANTOS, portador do CPF nº 083.774.714-77, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR TÉCNICO, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

\* Reproduzida por incorreção.

**ATO Nº 92/2022 \***

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

**RESOLVE:**

**Nomear MÁRCIA PAULA ACCIOLY DOS SANTOS, portadora do CPF nº 090.238.514-39, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR TÉCNICO, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

\* Reproduzida por incorreção.

**ATO Nº 99/2022 \***

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

**Considerando** o teor do Ofício nº 64/2022/GCRC de 11 de maio de 2022, oriundo do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

**RESOLVE:**

**Nomear IANA MARINA VIEIRA CALHEIROS, portadora do CPF nº 104.661.924-10, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

\* Reproduzido por incorreção.

**ATO Nº 103/2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

**RESOLVE:**

Exonerar **THIAGO CARVALHO NASCIMENTO**, portador do CPF nº 008.284.884-01, do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo AT-1, para o qual foi nomeado por força do Ato nº 75/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 27.4.2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**ATO Nº 104/2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar **LAYANNA LOBO COIMBRA LOU BRANDÃO SÁ**, matrícula 77.805-2, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, padrão AC, para o qual foi nomeada por força do Ato nº 026/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 3.1.2017.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**ATO Nº 105/2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**Nomear THIAGO CARVALHO NASCIMENTO, portador do CPF nº 008.284.884-01, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, padrão AC, vago em decorrência da exoneração de Layanna Lobo Coimbra Lou Brandão Sá.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**ATO Nº 106/2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

**RESOLVE:**

**Nomear LAYANNA LOBO COIMBRA LOU BRANDÃO SÁ, portadora do CPF nº 043.223.514-09, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Símbolo AT-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**ATO Nº 107/2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente

**RESOLVE:**

**Nomear LUCIA MARIA SANTOS BATISTA, portadora do CPF nº 272.082.734-72, para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo AT-2, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.**

Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**PORTARIA Nº 88/2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício Nº 45/2022-IRB, oriundo do Instituto Rui Barbosa – IRB,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os Técnicos deste Tribunal, **LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO**, matrícula nº 78.270-0, **WALTER DE OLIVEIRA COSTA**, matrícula nº 37.179-3, **PAULO ROCHA MOTA**, matrícula nº 09.489-7, e **AMARO SÉRGIO MONTEIRO DA ROCHA GUEDES**, matrícula nº 20.644-0 para, sob a Coordenação do primeiro, representar esta Corte de Contas junto ao Instituto Rui Barbosa – IRB, relativo ao calendário nacional para aplicação, validação e consolidação dos dados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2022, no âmbito das atividades da Rede Indicon.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**PORTARIA Nº 89/2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 8.590, de 27 de janeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Quadro I desta Portaria.

**Art. 2º** Os Recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior decorrerão de **anulação parcial de dotações orçamentárias** indicadas no Quadro II desta Portaria.

**Art. 3º** Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, solicitando encaminhamento autorizador à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, objetivando a implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFI.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**QUADRO I**

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.0002.3434.0.1.00.0.000000	Manutenção das Instalações Físicas do Prédio Sede do TCE/AL	44.90.52-00/0100	700.000,00
1.01.032.0002.4469.0.1.00.0.000000	Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas	33.90.40-00/0100	2.000.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>2.700.000,00</b>

**QUADRO II**

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANULAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.0002.2005.0.1.00.0.000000	Manutenção do Tribunal de Contas	33.90.30-00/0100	2.700.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>2.700.000,00</b>

**PORTARIA Nº 90/2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 52/2022/DFAFOE, de 11 de março de 2022, noticiando que a maioria dos membros da Comissão instituída pela Portaria nº 129/2019 estão impossibilitados de exercer as suas atividades, em razão de aposentadoria, de falecimento e de tratamento de saúde;

Considerando a imperiosa necessidade de conclusão dos trabalhos afetos à referida Comissão, notadamente em relação às análises das Prestações de Contas do Governo Estadual, com emissão de relatórios técnicos pertinentes;

Considerando, por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6655, em 6 de maio do corrente ano,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a Presidência do primeiro, integrar a Comissão encarregada de elaborar os Relatórios Técnicos relativos às análises das Prestações de Contas do Governo Estadual correspondentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018.

I – **PAULO ROCHA MOTA**, Analista de Contas, matrícula nº 5.860-2 - Coordenador;

II – **IVAN ROBERTO VIEIRA JAMBO**, Técnico de Contas, matrícula nº 07.302-4;

III – **JOSÉ FERNANDO BEZERRA COSTA**, matrícula nº 78.231-9.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 37/2022, publicada no Diário Oficial de 21 de março de 2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante****Decisão Simples**

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 11 DE MAIO DE 2022 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

<b>PROCESSO N.º</b>	TC 1978/2017
<b>INTERESSADO</b>	Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal
<b>RESPONSÁVEL</b>	Vital Serviços Ltda
<b>ASSUNTO</b>	Contrato n. 88/2016

**DECISÃO SIMPLES Nº /2022 - GCRSC**

1. Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Tratam os autos do Contrato de nº 88/2016, firmando entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – Casal e a empresa Vital Serviços Ltda., datado de 28.12.2016 e publicado no DOM-AL em 12.01.2017, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra contínua em todas as dependências da contratante, visando executar serviços braçais em geral (transporte de equipamentos e materiais, cavar valas, roçar e capinar, limpar, auxiliando empregados da contratante com maior qualificação no desempenho de suas atribuições.

Lei n. 8.666/9

3. que remete aos casos de emergência ou de calamidade pública, conforme segue: Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

4. Nesta Corte, os autos tramitaram pela SELIC-DFAFOE, que emitiu análise técnica (fls. 86), o qual verificou que não constam nos autos os documentos solicitados pela ASJUR/CASAL (fls. 64), que são indispensáveis ao certame por determinação legal, a saber:

“a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da Lei;

b) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

c) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa;

e) Inscrição CNPJ (ativa);

f) Contrato Social e suas alterações ou Contrato Social consolidado;

g) Deverá comprovar 10% (dez por cento) do Capital Social, referente ao valor dos serviços.”

5. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 142/2019/2ºPC/PB/DPS, opinou pela irregularidade do contrato n. 88/2016, pela citação do Sr. Wilde Clécio Falcão de Alencar e pela aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE/AL.

6. É notório que o processo administrativo de contratação deve estar adstrito ao que

roga a legislação pertinente, não podendo se desviar de seus trâmites básicos. Não obstante, quando realiza a contratação por meio de dispensa de licitação, é que deve o gestor, de forma ainda mais acurada, adotar todos os cuidados aptos a demonstrar a lizeza de toda a contratação, seja no que toca ao procedimento, seja no que toca aos documentos que instruem o respectivo processo.

7. Todos esses pontos, quando atendidos, é que se prestarão a demonstrar o cumprimento integral dos princípios administrativos insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

8. Portanto, diante da ausência nos autos dos documentos mencionados verificada pela Diretoria Técnica, para que se possa averiguar a observância da execução da sequência de atos exigida legalmente, é fundamental fazer a correta autuação dos documentos atinentes aos processos de dispensa pois tal fato contribui para o controle da lisura dos atos praticados até o provimento final.

9. Por todo o exposto, considerando que o julgamento da presente contratação poderá impor sanções ao gestor do município no exercício de 2017, DETERMINO:

I. a CITAÇÃO do Sr. Wilde Clécio Falcão de Alencar, presidente da CASAL – exercício 2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento da correspondência com aviso de recebimento – AR, envie os documentos suscitados pela DFAFOM (conforme parece da ASJUR/CASAL), sob pena da incidência de multa prevista no Art. 48, II da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, assim para que apresente defesa;

II. o ENVIO de cópia do Parecer nº 142/2019/2ªPC/PB/DPS ao responsável mencionados no item I supra;

III. após chegada da defesa, encaminhem-se os autos para DFAFOM para que, no prazo de 15 dias, realize uma nova análise, conforme os pontos suscitados pelo Parquet de Contas em seu parecer de fls. 89/92.

IV. a PUBLICAÇÃO da presente Decisão para fins de direito

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC 14295/2016
INTERESSADO	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RESPONSÁVEL	Secretaria Municipal de Saúde do Município de Arapiraca.
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO SIMPLES Nº /2022 - GCRSC

Trata-se de Termo de Compromisso de nº 07/2016 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Arapiraca para realização de serviços, ações e atividades de saúde, publicado no Diário Oficial no dia 05 de dezembro de 2016.

O valor estimado para a execução do presente Termo foi de R\$ 2.437.500,00 (dois milhões quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) a serem liberados em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais no valor de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), variante, de acordo com a meta quantitativa mensal, assegurando-se o pagamento integral da referida parcela, com atendimento de 80% da referida meta.

Nesta Corte, os autos tramitaram pela SELIC-DFAFOE, que emitiu relatório conclusivo (fls. 13/14) informando que a análise do convênio em tela estaria em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e com a Lei nº 8.666/93 e que não haveria impedimento para o prosseguimento dos autos. Evoluiu o feito ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 1161/2021/4ªPC/EP, opinou pela regularidade da avença, na forma do art. 133 do RTCE/AL, com base no relatório da unidade técnica.

Entretanto, considerando o alto valor da execução do termo supracitado e, embora tenha constatado pela diretoria técnica desta Casa e aferido pelo Órgão Ministerial que a presente avença se encontra regular e apta ao registro, é consolidado o entendimento de que o envio para este Tribunal de Contas, por si só, de cópia dos contratos e ajustes assinados com os respectivos comprovantes da publicação dos extratos não satisfaz a determinação legal. Assim, conforme Prejulgado nº 08 do TCE/AL, torna-se imperiosa a remessa de cópia integral do processo administrativo que gerou o instrumento celebrado, como condição para possibilitar o exercício do controle externo:

CONSULTA. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO. PELO ENVIO NECESSÁRIO DE CÓPIA INTEGRAL DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ORIGINOU O CONTRATO NO PRAZO ESTABELECIDO NO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR.

a) O envio da cópia dos contratos assinados com os respectivos comprovantes da publicação dos extratos, por si só, não satisfaz a determinação legal, e obstaculiza o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas.

b) Portanto, tem-se como imperiosa a remessa de cópia integral do processo administrativo que gerou o instrumento celebrado. (TC-13509/2012 relatado pela Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiro - em substituição ao Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo - na Sessão Plenária do dia 14/07/2016. Portanto, para que haja uma maior e melhor análise dos requisitos legais para a realização da contratação, bem como do exame formal dos procedimentos licitatórios prévios à assinatura do contrato, necessária se faz a apresentação de todo procedimento administrativo prévio que resultou no termo de compromisso celebrado, assim como comprovação da execução do contrato, comprovantes de efetivo pagamento (se for o caso), dentre outros documentos que possam ser verificados pela Unidade Técnica e que são necessários para o presente processo. Por todo o exposto, a fim de instruir o julgamento da presente contratação de forma mais analítica e detalhada, DETERMINO:

1) a NOTIFICAÇÃO do Sr. Claudio Alexandre Ayres da Costa, atual secretário da

Secretaria de Estado da Saúde/SESAU, assim como do Sr. Glifson Magalhães, atual Secretário Municipal de Saúde do Município de Arapiraca, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento da correspondência com Aviso de Recebimento – AR, envie cópia integral do processo administrativo que legitimou a celebração do termo de cooperação, sob pena da incidência de multa prevista no Art. 207, IV do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, assim para que apresente defesa;

2) que, após apresentação da documentação faltante, remetam-se os autos para a SELIC-DFAFOE para que realize nova análise do processo e, posteriormente, encaminhe-se os autos para apreciação do duto Ministério Público de Contas para sua manifestação conclusiva;

3) a PUBLICAÇÃO da presente Decisão para fins de direito.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO N.º	TC 13394/2017
INTERESSADO	Município de Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	Wappe Publicidade e Eventos LTDA
ASSUNTO	Contratação

DECISÃO SIMPLES Nº 37/2021 - GCRSC

1. Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Os autos referem-se ao Contrato de nº 01/2017, firmado entre o Município de Estrela de Alagoas/AL e Wappe Publicidade e Eventos LTDA, cujo objeto consiste na contratação de empresa prestadora de serviços de publicações.

3. O valor total do contrato é de R\$ 308.010,00 (trezentos e oito mil e dez reais), datado em 10/08/2017, publicado no D.O.E. em 16/03/2017 e homologado em 09/03/2017.

4. Os autos tramitaram pela SELIC-DFAFOM, que emitiu análise técnica de fls. 334, informou que deixou de constar a publicação com a data da homologação do Pregão Presencial nº 02/2017, em observância ao princípio da publicidade elencado no Art. 38, inciso VII da Lei nº 8.666/9, assim como o comprovante da publicação do Termo Homologatório.

5. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 38/2021/EP (fls. 130), opinou pela oferta de prazo para cumprimento de diligências, qual seja, a juntada do comprovante de publicação do termo homologatório do Pregão Presencial n.º 02/2017, gerado da Ata de Preços n.º 02/2017.

6. Portanto, para que haja uma análise minuciosa dos requisitos legais para a realização da contratação, bem como do exame formal dos procedimentos licitatórios prévios à assinatura do contrato, necessária se faz a verificação de toda documentação que foi acostada aos autos.

7. Por todo o exposto, a fim de instruir o julgamento da presente contratação de forma mais analítica e detalhada, DETERMINO:

I. a NOTIFICAÇÃO do Sr. Mario Jorge Garrote Barbosa da Silva, atual prefeito do Município de Estrela de Alagoas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento da correspondência com Aviso de Recebimento – AR, envie documentação faltante, sob pena da incidência de multa prevista no Art. 207, IV do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, assim para que apresente defesa;

II. o ENVIO de cópia do Parecer nº 38/2021/2ª PC/RA ao responsável mencionado no item I supra;

III. que, após apresentação da documentação faltante, remetam-se os autos para a SELIC-DFAFOM para que realize nova análise do processo e, posteriormente, encaminhe-se os autos para apreciação do duto Ministério Público de Contas para sua manifestação conclusiva; 3) a PUBLICAÇÃO da presente Decisão para fins de direito.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

**Coordenação do Plenário**

**Sessões e Pautas do Tribunal Pleno**

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 17 DE MAIO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/005159/2008

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande

Gestor: FABIO APOSTOLO DE LIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/006811/2017



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA BARO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/004714/2008

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Gestor: JOSE CAZUZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 12 de maio de 2022

Adriana Geda Peixoto Melo Almeida - Matrícula 699314

Secretário(a)

## Ministério Público de Contas

## Corregedoria do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas torna público, nos termos da Portaria N. 01, de 31 de maio de 2019, o Relatório de Atividades no âmbito do Ministério Público de Contas de Alagoas, mês referência ABRIL/2022

## RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO MÊS DE ABRIL/2022

ÓRGÃO	ENTRADAS		SAÍDAS													ATOS DIVERSOS			
	TC	MPC	PARECERES						DESPACHOS							REP	REC	TAG	DIV
			CONS	PC	DEN	CONT	REG	DIV	PC	DEN	CONT	REG	PO/PI	DIV	OF				
COLÉGIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PG	13	0	0	31	6	0	0	0	5	1	0	0	1	3	14	0	0	0	0
1ª PC	24	0	0	2	7	0	0	0	4	3	1	0	0	0	17	0	0	0	0
2ª PC	7	1	0	6	8	3	0	0	0	0	0	0	6	0	2	1	0	0	0
3ª PC	25	0	0	11	8	0	0	0	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0
4ª PC2	48	0	0	0	5	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PC	39	0	0	4	2	3	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª PC¹	256	0	0	0	0	0	87	14	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>412</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>54</b>	<b>36</b>	<b>6</b>	<b>87</b>	<b>14</b>	<b>10</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>10</b>	<b>4</b>	<b>16</b>	<b>18</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>413</b>		<b>197</b>						<b>35</b>							<b>34</b>			
			<b>232</b>																

## Lista de abreviaturas:

ENTRADA TC – Entrada de processos do TCE/AL

ENTRADA MPC – Entrada ou instauração de novos procedimentos investigativos e ordinários do MPC/AL

PC – Prestações de Contas, tomada de contas, auditorias e inspeções

DEN – Denúncias ou representações do TCE/AL

CONS - Consultas

CONT – Contratos licitações e congêneres

REG – Registro de atos de aposentadoria, pensão e reforma, ou de atos de admissão de pessoal

DIV – Processos diversos / atos diversos

PI/PO – Procedimentos ordinários e investigativos do MPC

ATOS DIVERSOS – Manifestações e atos ministeriais diversos de pareceres e despachos

OF – Ofícios

REP – Representações do MPC/AL

REC – Recomendações

TAG – Termo de Ajustamento de Gestão

## Eventos relevantes:

1 Procuradoria vaga. Atuaram em substituição os Titulares da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª PCs



2 Titular em férias a partir de 25/04/2022, sendo substituído pelo Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos

**PEDRO BARBOSA NETO**

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

Matrícula 78.155-0

## 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

#### **DESPACHO N. 23/2022/1ºPC/RS**

##### **Procedimento Ordinário nº 09/2022.**

Assunto: Fiscalização do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelos Municípios alagoanos sob atribuição da 1ª Procuradoria de Contas.

Ente fiscalizado: Município de Pão de Açúcar.

Classe: PI/PO.

##### **EMENTA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PNE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO AO TCE/AL. COMUNICAÇÃO AO MPE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### **DESPACHO N. 24/2022/1ºPC/RS**

##### **Procedimento Ordinário nº 04/2022.**

Assunto: Fiscalização do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelos Municípios alagoanos sob atribuição da 1ª Procuradoria de Contas.

Ente fiscalizado: Município de Jacaré dos Homens.

Classe: PI/PO.

##### **EMENTA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PNE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO AO TCE/AL. COMUNICAÇÃO AO MPE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### **DESPACHO N. 25/2022/1ºPC/RS**

##### **Procedimento Ordinário nº 18/2022.**

Assunto: Fiscalização do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelos Municípios alagoanos sob atribuição da 1ª Procuradoria de Contas.

Ente fiscalizado: Município de Coruripe.

Classe: PI/PO.

##### **EMENTA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PNE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO AO TCE/AL. COMUNICAÇÃO AO MPE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### **DESPACHO N. 26/2022/1ºPC/RS**

##### **Procedimento Ordinário nº 03/2022.**

Assunto: Fiscalização do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelos Municípios alagoanos sob atribuição da 1ª Procuradoria de Contas.

Ente fiscalizado: Município de Dois Riachos.

Classe: PI/PO.

##### **EMENTA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PNE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO AO TCE/AL. COMUNICAÇÃO AO MPE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### **DESPACHO N. 27/2022/1ºPC/RS**

##### **Procedimento Ordinário nº 07/2022.**

Assunto: Fiscalização do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelos Municípios alagoanos sob atribuição da 1ª Procuradoria de Contas.

Ente fiscalizado: Município de Olivença.

Classe: PI/PO.

##### **EMENTA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PNE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO AO TCE/AL. COMUNICAÇÃO AO

MPE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### **PAR-1PMP-1260/2022/RS**

Processo **TC/001373/2020**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Campos

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM MEIO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE. ATIVIDADE PRECÍPUA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PELA ADMISSIBILIDADE.

Maceió/AL, 12 de maio de 2022.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

## Gabinete do Conselheiro - Vacância

### Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 06 DE MAIO DE 2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:**

PROCESSO Nº	TC 2027/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Cicera Barros de Holanda Rosario
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/2022 - GCSAPAA**

**REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

##### **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-0239/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Cicera Barros de Holanda Rosario**, na qualidade de cônjuge do ex-segurado **Sr. Eraldo Teodoro do Rosario** que era servidor inativo da Polícia Militar do Estado.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUB PREV nº 179/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 23/25, do P.A.).

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, conforme o **Ato de Concessão, de 12 de fevereiro de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de fevereiro de 2019** (fls. 27, do P.A.).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMP-1629/2021/RA**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 06, do TC/AL).

6. É o relatório.

##### **II – DA COMPETÊNCIA**

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

##### **III – DOS FUNDAMENTOS**

8. Trata-se o presente do registro do auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, que era servidor inativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

##### **Constituição Federal**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

**I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata**

o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 10, do P.A), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **09/12/2018**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide a Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

**Art. 42.** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o **cônjuge**, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o **filho**, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o **filho**, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); cópia da Certidão de Casamento (fls. 05, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 10, do P.A).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR** o **REGISTRO** do **Ato de Concessão, de 12 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/02/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária **Sra. Cicera Barros de Holanda Rosario**, na qualidade de esposa, do ex-segurado **Sr. Eraldo Teodoro do Rosario**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 7094/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Wesley Pedrosa da Silva Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/2022 - GCSAPAA**

**REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-1423/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento do **Wesley Pedrosa da Silva Santos**, na qualidade de filho menor de 21 anos, do **Sr. Reginaldo Gomes dos Santos**, que era servidor ativo da Polícia Militar de Alagoas.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUBPREV nº 773/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 30/32, do P.A).

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos,

conforme o **Ato de Concessão, de 05 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de junho de 2019** (fls. 36, do P.A).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PAR-6PMPC-1663/2021/RA**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 06, do TC/AL).

6. É o relatório.

**II – DA COMPETÊNCIA**

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

**III – DOS FUNDAMENTOS**

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte do beneficiário, na qualidade de filho menor de 21 anos do ex-segurado, que era servidor ativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

**Constituição Federal**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 18), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **20/03/2019**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide a Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

**Art. 42.** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o **cônjuge**, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o **filho**, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o **filho**, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

**Art. 71.** A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 3º Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser calculado, concedido e pago tendo-se por base a remuneração de contribuição sobre a qual houve incidência da contribuição previdenciária, na forma da Constituição Federal.

**Art. 72.** Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.

**Art. 73.** Observadas as hipóteses de direito adquirido à isonomia e paridade, os benefícios de aposentadoria e pensão serão revistos anualmente, na mesma data em que se der a revisão geral da remuneração dos servidores em atividade.

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); cópia da Certidão de Nascimento (fls. 03, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 18, do P.A).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 05 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 06/06/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão ao beneficiário **Wesley Pedrosa da Silva Santos**, na qualidade de filho menor de 21 anos, do ex-segurado **Sr. Reginaldo Gomes dos Santos**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 796/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Lucas Duran Lima dos Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-7445/2018** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento do **Lucas Duran Lima dos Santos**, na qualidade de filho menor de 21 anos, do **Sr. Manoel José dos Santos**, que era servidor inativo da Polícia Militar de Alagoas.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUBPREV nº 2119/2018, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 24/26, do P.A).

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, conforme o **Ato de Concessão, de 02 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de janeiro de 2019** (fls. 28, do P.A).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PAR-6PMPC-1405/2021/6ªPC/GS**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 34, do TC/AL).

6. É o relatório.

#### II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte do beneficiário, na qualidade de filho menor de 21 anos do ex-segurado, que era servidor ativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

#### Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata

**o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou**

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 06), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **21/10/2018**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide a Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

**Art. 42.** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

**b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;**

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

**Art. 71.** A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 3º Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser calculado, concedido e pago tendo-se por base a remuneração de contribuição sobre a qual houve incidência da contribuição previdenciária, na forma da Constituição Federal.

**Art. 72.** Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.

**Art. 73.** Observadas as hipóteses de direito adquirido à isonomia e paridade, os benefícios de aposentadoria e pensão serão revistos anualmente, na mesma data em que se der a revisão geral da remuneração dos servidores em atividade.

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); cópia da Certidão de Nascimento (fls. 08, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 06, do P.A).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 02 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/01/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão ao beneficiário **Lucas Duran Lima dos Santos**, na qualidade de filho menor de 21 anos, do ex-segurado **Sr. Manoel José dos Santos**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 7055/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Cicera de Oliveira Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2022 - GCSAPAA****REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.****I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-1118/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Maria Cicera de Oliveira Silva**, na qualidade de companheira, do **Sr. Milton Jorge Soares da Silva**, que era servidor inativo da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através dos Despachos, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 50/52, do P.A.).

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, conforme o **Ato de Concessão, de 29 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de junho de 2019** (fls. 53, do P.A.).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMPC-2766/2021/RS**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 05, do TC/AL).

6. É o relatório.

**II – DA COMPETÊNCIA**

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018).

**III – DOS FUNDAMENTOS**

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de companheira do ex-segurado, que era servidor inativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

**Constituição Federal**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

**I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou**

**II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).**

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 15v, do P.A), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **06/06/2017**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide a Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

**Art. 42.** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou **o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar**, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

**Art. 71.** A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 3º Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser calculado, concedido e pago tendo-se por base a remuneração de contribuição sobre a qual houve incidência da contribuição previdenciária, na forma da Constituição Federal.

**Art. 72.** Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.

**Art. 73.** Observadas as hipóteses de direito adquirido à isonomia e paridade, os benefícios de aposentadoria e pensão serão revistos anualmente, na mesma data em que se der a revisão geral da remuneração dos servidores em atividade.

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); Decisão Judicial (fls. 06v/07v, do P.A); Comprovante de Residência (fls. 04v, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 15v, do P.A).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 29 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/06/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária a **Sra. Maria Cicera de Oliveira Silva**, na qualidade de companheira, do ex-segurado **Sr. Milton Jorge Soares da Silva**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

PROCESSO Nº	TC 13938/2013
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Larissa Lira Cavalcante Borges
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 156/2022 - GCSAPAA****REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.****I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-2444/2013** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Larissa Lira Cavalcante Borges**, na qualidade de filha menor de 21 anos, do **Sr. Luis Borges da Silva**, que era servidor ativo da Polícia Militar de Alagoas.

3. O Alagoas Previdência através do Parecer nº 451/2013, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 80/82 do P.A.).

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, conforme o **Ato de Concessão, de 13 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de setembro de 2013** (fls. 83, do P.A.).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMPC-258/2022/RS**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 97, do TC/AL).

6. É o relatório.

## II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

## III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de filha menor do ex-segurado, que era servidor ativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

### Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 28), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.114/2009, uma vez que o óbito se deu em **17/07/2013**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide a Lei Estadual nº 7.114/2009, que dispôs sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, em seu art. 2º, II, estabelece os beneficiários do RPPS na condição de dependente do segurado, in verbis:

Art. 2º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas:

II – na condição de dependentes do segurado:

- a) o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável; e
- b) **os filhos solteiros e sem renda, desde que: menores de 21 (vinte e um) anos ou, independentemente de idade, se considerados definitivamente inválidos ou absolutamente incapazes.**

Art. 61. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar aos termos que se dispuser em Regulamento, o qual deverá ser estabelecido com observância das regras estabelecidas na Constituição Federal, da legislação de regência, das regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais no 20, de 16 de dezembro de 1998, no 41, de 31 de dezembro de 2003, e no 47, de 06 de julho de 2005, e da situação pessoal de cada segurado, em especial no que toca ao atendimento de direitos adquiridos.

Art. 62. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverão ser calculados, concedidos e pagos, exclusivamente tendo-se por base a remuneração de contribuição sobre a qual houve incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.

Art. 64. Observadas as hipóteses de direito adquirido à isonomia e paridade, os benefícios de aposentadoria e pensão serão revistos anualmente, na mesma data em que se der a revisão geral da remuneração dos servidores em atividade

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02, do P.A); cópia da Certidão de Nascimento (fls. 29, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 28, do P.A).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 13 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 18/09/2013, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária Larissa Lira Cavalcante Borges, na qualidade de filha menor, do ex-segurado Sr. Luis Borges da Silva, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em

epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 5777/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Vânia de Mendonça Moraes Araújo
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 157/2022 - GCSAPAA

### REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-0129/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Vânia de Mendonça Moraes Araújo**, na qualidade de cônjuge do ex-segurado **Sr. Oscar Araújo Oliveira** que era servidor inativo da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUB PREV nº 565/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 61/62v, do P.A).

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, **conforme o Ato de Concessão, de 30 de abril de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de maio de 2019** (fls. 64v, do P.A).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMPC-947/2022/RA**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 05, do TC/AL).

6. É o relatório.

#### II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do auxílio pensão por morte da beneficiária, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, que era servidor inativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

### Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 06, do P.A), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **01/01/2019**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide a Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

**Art. 42.** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o **cônjuge**, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões

estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); cópia da Certidão de Casamento (fls. 07, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 06, do P.A).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 30 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 02/05/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária **Sra. Vânia de Mendonça Moraes Araújo**, na qualidade de esposa, do ex-segurado **Sr. Oscar Araújo Oliveira**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 7127/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Ana de Vasconcelos Cordeiro
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2022 - GCSAPAA

#### REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

##### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-1950/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Ana de Vasconcelos Cordeiro**, na qualidade de cônjuge do ex-segurado **Sr. José Cordeiro da Silva** que era servidor inativo da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUB PREV nº 806/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 16/18, do P.A).

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, conforme o **Ato de Concessão, de 03 de junho de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de junho de 2019** (fls. 19v, do P.A).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMPC-946/2022/RA**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 05, do TC/AL).

6. É o relatório.

##### II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

##### III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, que era servidor inativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

##### Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime

de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

**I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou**

**II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).**

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 07, do P.A), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **07/05/2019**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

**Art. 42.** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o **cônjuge**, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); cópia da Certidão de Casamento (fls. 04, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 07, do P.A).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 03 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 04/06/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária **Sra. Ana de Vasconcelos Cordeiro**, na qualidade de esposa, do ex-segurado **Sr. José Cordeiro da Silva**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9517/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Adegenir Correia dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 159/2022 - GCSAPAA

#### REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

##### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **015.261/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de**

**contribuição.**

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade do **Sr. Adegênir Correia dos Santos (fls. 02, TC/AL), portador do CPF sob o nº 381.212.044-53**, inscrito sob a matrícula nº 21, ocupante do cargo de Jardineiro, enquadrado na Tabela A, Nível I, Classe 9, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, III, "a", da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Jurídica do FAPEN emitiu o **Parecer (fls. 62/63, do P.A)**, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 536/2016, de 01 de agosto de 2016**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, concedendo o referido benefício, (fls. 65, do TC/AL), que retifica a **Portaria s/n, de 13 de dezembro de 1995 (fls. 09, do P.A)**.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 10, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 1390/2020/6ºPC/RA**, (fls. 11, do TCE/AL).

7. É o relatório.

**II. DA COMPETÊNCIA**

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

**III. DOS FUNDAMENTOS**

9. A aposentadoria voluntária do segurado encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

**(EC nº 41/2003) Art. 3º** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado ingressou no serviço público em 05/02/1970, cargo de Jardineiro. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **53 anos de idade** e com **35 anos, 06 meses e 20 dias** de contribuição, contados de 01/06/1960 a 13/12/1995, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 19/20, do P.A). Assim, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 536/2016, de 01 de agosto de 2016**, que retifica a **Portaria s/n, de 13 de dezembro de 1995**, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sr. Adegênir Correia dos Santos, portador do CPF sob o nº 381.212.044-53**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro** e ao **órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 8909/2019
-------------	--------------

UNIDADE	FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar
ORIGEM	Prefeitura de Pilar
INTERESSADA	Maria Gorete da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 160/2022 - GCSAPAA****REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº **0003/2014** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária especial de magistério da **Sra. Maria Gorete da Silva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 617.926.674-34**, inscrita sob a matrícula nº 11109, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Pilar, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Procuradoria Geral de Pilar emitiu o **PARECER nº 49/2015 (fls. 40/41, do P.A)**, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 000023/2019, de 15 de janeiro de 2019**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Renato Rezende Rocha Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 12 de março de 2019 (fls. 53, do P.A), que retifica a **Portaria nº 024/2015, de 23 de março de 2015 (fls. 42, do P.A)**.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 14, do P.A).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-802/2022/EP (fls. 15, do TC/AL)**.

7. É o relatório.

**II. DA COMPETÊNCIA**

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

**III. DOS FUNDAMENTOS**

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

**(EC nº 41/2003) Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**(CF/1988) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 01/06/1998, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **50 anos de idade** e com **29 anos, 07 meses e 20 dias** de contribuição, contados de 01/08/1985 a 22/03/2015, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 48/49, do P.A). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional

n° 41/2003, c/c o art. 40 §5° da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7° da EC n° 41/03, por força do parágrafo único do art. 3° da EC n° 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7°, parágrafo único da Resolução Normativa n° 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria n° 000023/2019, de 15 de janeiro de 2019, publicado no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 12/03/2019**, que retifica a Portaria n° 024/2015, de 23 de março de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Maria Gorete da Silva, portadora do CPF sob o n° 617.926.674-34**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1°, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar**, e ao **órgão de origem do(a) servidor(a)**, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9° da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria n° 1/2022

**Juliana Simplicio da Silva**

Responsável pela Resenha